

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026

TEMA: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e da outras providencias".

ORIGEM: Poder Executivo

AUTOR: Renato Cardoso de Laia

Tramitação:

Data do recebimento: ____/____/____

Leitura no pequeno expediente: ____/____/____

Comissão para parecer: ____/____/____

Votação: ____/____/____

Autuado na Secretaria da Câmara Municipal de Lajinha – Estado de Minas Gerais aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (03/02/2026).

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 010/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Câmara Municipal de Lajinha



PROTOCOLO GERAL 12/2026
Data: 03/02/2026 - Horário: 13:50
Legislativo - PLO 10/2026

Nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e dá outras providências.

Ante o exposto, aguardamos apreciação e votação positiva, e peço REGIME DE URGÊNCIA, inclusive com a convocação de sessão extraordinária se necessário.

Lajinha/MG, 03 de fevereiro de 2026.

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:0017177
7662

Assinado de forma
digital por RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2026.02.03
11:27:39 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

Ao Senhor
Júlio da Silva Hastenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Lajinha
Câmara Municipal "Vereador Edson Marques"
Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 31, Centro
CEP 36980-000 Lajinha/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

***Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Lajinha e dá
outras providências.***

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seu Plenário soberano, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, Taxa de Lixo e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§ 1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no caput, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 2º. O REFIS – Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 23 de dezembro de 2026, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em reais para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º.

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – se pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – de 2 a 6 parcelas, 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- III – de 7 a 12 parcelas, 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

§ 2º. As reduções nos percentuais previstos nos incisos anteriores devem respeitar o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total da dívida.

§ 3º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025;

IV – pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custos e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. Fica excluído do programa o devedor contumaz, após o devido processo legal, na forma do que prescreve os artigos 11 a 16, da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

Parágrafo único. Até regulamentação ulterior do Município de Lajinha, aplica-se integralmente o disposto na Lei Complementar nº 225/2026, no que concerne ao devedor contumaz.

Art. 8º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos três dias
do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (03/02/2026).

RENATO	Assinado de forma
CARDOSO DE	digital por RENATO
LAIA:001717776	CARDOSO DE
62	LAIA:00171777662
	Dados: 2026.02.03
	11:34:28 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar a regularização de débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, relativos ao IPTU, ISSQN e à Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

A proposta se fundamenta na necessidade de incrementar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e estimular a adimplência voluntária dos contribuintes, por meio da concessão de condições especiais para quitação de débitos, notadamente com a redução de multas e juros, observados critérios objetivos e prazos definidos em lei.

O REFIS-Lajinha constitui instrumento amplamente adotado na administração pública, reconhecido por sua eficácia fiscal e econômica, permitindo ao Município recuperar créditos que, muitas vezes, encontram-se com baixa perspectiva de recebimento, ao mesmo tempo em que oferece ao contribuinte uma alternativa viável para regularização de sua situação fiscal, sem prejuízo do interesse público.

Ressalte-se que o programa não implica renúncia de receita, mas sim política de recuperação de créditos tributários já constituídos, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que os valores abrangidos pelo REFIS correspondem a receitas de difícil recuperação, cuja cobrança integral, em muitos casos, demandaria longo tempo e elevados custos administrativos e judiciais.

Além disso, o projeto estabelece limites mínimos de parcelas, critérios de parcelamento responsáveis, bem como a perda automática dos benefícios em caso de inadimplência, preservando o equilíbrio fiscal e a seriedade do programa. A exigência de confissão irretratável do débito e a desistência de ações administrativas ou judiciais reforçam a segurança jurídica da iniciativa.

Outro aspecto relevante é a redução do volume de processos administrativos e execuções fiscais, promovendo maior eficiência da máquina pública e permitindo que a

Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda concentrem seus esforços em demandas estratégicas e na melhoria da gestão tributária.

Por fim, a medida contribui para o fortalecimento das finanças municipais, assegurando recursos que poderão ser revertidos em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, beneficiando diretamente a coletividade.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, encontra respaldo legal e financeiro, e representa importante ferramenta de gestão fiscal, razão pela qual se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando-se sua aprovação.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2026.02.03
11:34:42 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito